TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002951-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: José Roberto Braga Sacchi ME e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Jose Roberto Braga Sacchi – ME, empresário individual, opõe embargos à execução de título extrajudicial que lhe move o Banco Bradesco S/A. A execução está fundada em cédula de crédito bancário sob o nº 3856199. Com os presentes embargos objetiva o embargante (a) o afastamento da capitalização mensal de juros (b) a redução dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano (c) o afastamento de encargos moratórios vez que a existência de cobrança abusiva na fase de normalidade contratual afasta a mora (d) proibição de o embargado inserir o nome do embargante em órgãos restritivos (e) condenação do embargado à restituição do indébito.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo.

Pende de julgamento agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou ao embargante a Gratuidade da Justiça, tendo sido concedido efeito suspensivo à referida negativa, por decisão monocrática no recurso.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 370, § único, CPC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre a questão, também se deve ponderar a multiplicidade de soluções jurídicas que, em tese, se apresentam possíveis no caso - excluir-se este ou aquele encargo, esta ou aquela cobrança, reduzindo-se os juros remuneratórios a determinado patamar etc. - soluções que podem ser adotadas cumulativa ou alternativamente; sob tal premissa, a perícia ganha enorme complexidade e custo, pois o perito teria que proceder a inúmeros cálculos do valor devido, considerando cada hipótese, sendo que boa parte ou a maioria, ao final, seria descartada, resultando em trabalho desnecessário para o expert e custo econômico maior para os litigantes.

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade; oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o credor venha a apresentar na execução, aí sim, será adequado contraditório sobre tais cálculos, se o caso com o auxílio da contadoria judicial ou, em sendo imprescindível, exame pericial feito de modo incidental na execução.

Verifica-se que ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso realmente necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito no artigo 5°, inciso LXXVIII da CF.

Indo adiante, observa-se, de início, que a relação em exame não autoriza a aplicação das normas do CDC, uma vez que embora deva a instituição financeira ser considerada fornecedora dos serviços bancários e creditícios, a empresa que recebeu o crédito não se enquadra no conceito de consumidor, trazido no artigo 2º do código, uma vez que não adquiriu ou utilizou o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dinheiro/crédito como destinatário final, mas sim como insumo reaplicado em sua atividade empresarial (como investimento, pagamento de pessoal, pagamento de dívidas, aquisição de mercadorias, entre outras possibilidades). O dinheiro, no caso, foi incorporado à cadeia produtiva.

Outros fundamentos para essa conclusão podem ser vistos nos seguintes precedentes, ambos do TJSP: Ap. n. 995.727-1, 11<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. Antonio Carlos Vieira de Moraes, 29.06.06 - V.U; AI 7.092.449-9, 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Correia Lima, 07.11.06.

Sobre os juros remuneratórios, cabe frisar, em primeira linha, que eles podem ser capitalizados nos contratos celebrados após 31.03.2000, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, in verbis: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Tenha-se em conta, ademais, que no caso particular da cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, autoriza expressamente a capitalização.

Ainda sobre esse tema, deve-se considerar que para que se repute satisfeita a "previsão contratual" da capitalização basta que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Ora, no presente caso, verificamos às fls. 42 que os juros mensais são de 4,0% e os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

anuais de 60,1032219, sendo manifesta, pois, a satisfação dos requisitos acima indicados para que se tenha por válida a capitalização.

Questão relevante, alusiva aos juros remuneratórios diz respeito às condições jurídicas para que possam eles ser revistos judicialmente.

A propósito, anota-se, de imediato, que os juros podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado como repetitivo.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, como já visto, não se aplica o CDC, devendo preponderar a regra do pacta sunt servanda, por não se cuidar de hipótese na qual, pela legislação, haja um especial tratamento protetivo ao tomador do empréstimo.

Ainda que assim não fosse, ou seja, se incidisse o CDC, verifico que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi avisada previamente ao devedor, cumprindo-se a regra prevista no artigo 46 do CDC, bem como não se pode falar em taxa abusiva, pois os juros convencionados, comparados à taxa média de mercado, não podem ser considerados abusivos – 4,0%/mês, 60,1032219%/ano.

Sobre a comissão de permanência, independentemente da nomenclatura utilizada, verificamos que no presente caso ela está prevista no Item b.1, fls. 46: "enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração – Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet,

no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor."

Essa taxa está cumulada, consoante itens b.2 e b.3, com juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O item b.4 també prevê a incidência de despesas de cobrança, mas estas não estão incluídas na presente execução, consoante memória de cálculo de fls. 55.

Ocorre que está pacificado, consoante a redação das Súms. 30, 294, 296 e, por fim, 472 do STJ, que a comissão de permanência (a) não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; juros moratórios até o limite de 12% ao ano; multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1°, do CDC (b) exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária.

Tenha-se em conta, porém, que se a comissão de permanência estiver limitada ao percentual contratado para o período de normalidade da operação, ela atuará como sucedâneo apenas dos juros remuneratórios, de modo que nada impedirá a incidência dos juros moratórios, da multa contratual e da atualização monetária, sem risco de *bis in idem*.

Quanto ao caso específico, é necessário apenas limitar a Taxa de Remuneração – Operações em Atraso, aos juros remuneratórios previstos para o período de normalidade.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos para rever o contrato de modo a limitar a Taxa de Remuneração – Operações em Atraso aos juros remuneratórios previstos para o período de normalidade, mantidas, no mais, as demais cobranças.

Transitada em julgado, deverá o embargado, nos autos de execução, apresentar nova memória de cálculo, demonstrando o cumprimento da presente sentença.

Por fim, como o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargante em custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor

atualizado da causa, observada, em caso de provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que a havia negado, a Assistência Judiciária Gratuita.

Sobre a Assistência Judiciária Gratuita, cabe dizer que, no presente momento, permanece eficaz o efeito suspensivo concedido pela decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento.

P.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA